

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.361/09/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000214181-83	
Impugnação:	40.010124085-31, 40.010124086-11 (Coob.)	
Impugnante:	Polo Pneus Ltda.(Aut.)	
	IE: 062113306.00-04	
	Saga Comércio Atacadista de Manufaturas Ltda. (Coob.)	
	CNPJ: 07.062827/0001-79	
Proc. S. Passivo:	Elcio Fonseca Reis/Outro(s) (Aut. e Coob.)	
Origem:	P.F/Antonio Lisboa Bittencourt - Betim	

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Constatada a importação de mercadorias por estabelecimento de localizado em outro Estado com o objetivo prévio de serem destinadas à Autuada, neste Estado, sem, contudo, recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no artigo 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.3” do RICMS/02 e no artigo 33, § 1º, alínea “i”, subalínea “i.1.3”, da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXIV, da Lei 6763/75. Exclusão da multa isolada por inaplicável à espécie. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de falta de recolhimento de ICMS devido ao Estado de Minas Gerais em decorrência de importação indireta através das Notas Fiscais nºs 000418 e 000420 e DIs 08/1800843-6, de 12/11/2008 e 08/1800858-4, de 12/11/2008, de mercadorias do exterior (570 pneus para caminhões e onibus), via estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, porém, com prévia destinação à Autuada, neste Estado.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXXIV, da Lei 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação em conjunto às fls. 57 a 86, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 173 a 181.

DECISÃO**Da Preliminar**

Em preliminar, alegam a Autuada e a Coobrigada a nulidade do Auto de Infração em razão de suposto cerceamento de defesa e da falta de fundamentação legal para a inclusão da Coobrigada.

Nesse aspecto é de se notar que o Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em foi praticado. Cita expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI, do artigo 89, do RPTA/MG. Ressalte-se que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Autuada e a Coobrigada compreenderam perfeitamente as infrações que lhes foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

Ademais, dispõe o art. 92 do RPTA que:

Art. 92 - As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

Por outro lado, o fato de os Sujeitos Passivos discordarem das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento. Destarte, inexistente o vício material argüido, não havendo que se falar em nulidade da autuação.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação de suposta falta de recolhimento do ICMS/Importação das mercadorias importadas relativas às DIs 08/18000843-6 e 08/1800858-4. No momento da ação fiscal foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 418 e 420 emitidas pela empresa Coobrigada. Segundo o Fisco, a infração teria ficado caracterizada pelos seguintes motivos:

- 1) ambas as notas fiscais indicam como natureza da operação “saídas de importação por conta e ordem”;
- 2) a Nota Fiscal 418 acobertava a integralidade das mercadorias citadas na DI 08/180085-4;
- 3) a Nota Fiscal 420 acobertava a integralidade das mercadorias citadas na DI 08/1800843-6;
- 4) ambas as Declarações de Importação citam como adquirente da mercadoria a Autuada;
- 5) os conhecimentos de transporte rodoviário de cargas 5229 e 5230 citam observação de importação de mercadorias.

Diante de tal quadro, exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXXIV, da Lei 6763/75.

Dispõe o artigo 33 da Lei 6763/75 que:

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.2 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

i.1.3 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele;

O artigo 61, I, alínea “d” e subalínea “d.3” do RICMS/2002, dispõe no mesmo sentido:

Art. 61. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação, desde que com o fim de consumo, immobilização, comercialização ou industrialização pelo próprio estabelecimento;

(...)

d.3 - o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destina-lo àquele, ressalvada a hipótese prevista na subalínea d.1.”

Ressalte-se que a Constituição Federal prevê em seu artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, que o ICMS incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

O artigo 11 da Lei Complementar 87/96 define claramente o local e o estabelecimento responsável para efeito de cobrança do imposto na operação de importação.

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física; (g.n.)

No presente caso, a mercadoria objeto da autuação foi adquirida pela empresa Coobrigada no exterior por conta e ordem da Autuada, e, posteriormente, remetida para empresa Autuada, conforme Notas Fiscais de fls. 12 e 15, bem como DIs de fls. 19 e 26 dos autos.

Nos documentos fiscais de fls. 12 e 15 (3ªs vias), notas fiscais apresentadas no momento da ação fiscal, consta inclusive a informação de que a natureza da operação realizada é de importação por conta e ordem.

Ressalte-se que a responsabilidade da Coobrigada está prevista no art. 21, XII, da Lei 6763/75, segundo o qual:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Desse modo, caracterizada não só a previa destinação da mercadoria ao contribuinte mineiro, mas que a importação se deu por conta e ordem, não se enquadrando na ressalva prevista na subalínea "d.3" acima transcrita, resta caracterizada a infração.

Entretanto, no que se refere à multa isolada aplicada, razão assiste às Impugnantes.

Dispõe o art. 55, inciso XXXIV da Lei 6763/75 que:

Art. 55 - (...)

XXXIV - por promover importação de mercadoria do exterior mediante simulação de operação interestadual promovida por interposta empresa localizada em outro Estado - 40% (quarenta por cento) do valor da operação;"

No presente caso, apesar da falta de recolhimento do tributo devido, não resta configurada a simulação de operação interestadual.

Ao contrário nas DIs apresentadas constam como adquirente das mercadorias a empresa Autuada e nas notas fiscais emitidas e que acobertavam o trânsito da mercadoria consta como natureza da operação a saída de importação por conta e ordem.

Desse modo, não caracterizada a prática da simulação não há como ser mantida a multa aplicada.

Por tais razões, a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXXIV, da Lei 6763/75 deve ser excluída do caso vertente dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2009.

André Barros de Moura
Presidente/Relator

ABM/EJ

CC/MG